



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/009.590/90-04

mfma

Sessão de 24 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.704

Recurso nº: 101.858 - IRPJ-EXS: DE 1986, 1988 e 1989

Recorrente: MATCOM-GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA:

Recorrida: DRF em CURITIBA - PR

IRPJ - Exercícios de 1986/88/89 - Variações Monetárias Ativas - Operações entre Empresas Coligadas - Não se considera operação de mútuo repasse de numerário entre empresas coligadas com o objetivo de cumprimento a contrato de consórcio para construção de edifício, de tal sorte a ser despendida referida movimentação creditícia para efeito de reconhecimento de receita de correção monetária de que cuida o artigo 21 do Decreto-Lei nº 2065/83"

Elimina-se o empréstimo financeiro entre coligadas pela celebração de instrumento particular de quitação e dação em pagamento.

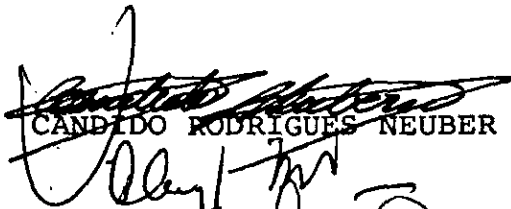
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATCOM-GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

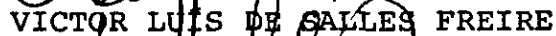
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 138.189.622 e Cz\$ 10.934.633,31, nos exercícios de 1986 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

V.V.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE
MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR , ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/009.590/90-04

RECURSO Nº: 101.858

ACORDÃO Nº: 103-12.704

RECORRENTE: MATCOM-GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MATCOM-GPM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita sob o CGC nº 77.952.257/0001-78, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de fls. 162/168.

O contribuinte foi autuado em razão de ter deixado de corrigir ou ter corrigido a menor, nos exercícios de 1986, 1988 e 1989, períodos-base de 1985, 1987 e 1988, empréstimos efetuados à empresas ligadas: GPM Empreendimentos Imobiliários Ltda., Gutierrez Participações Ltda. e Gutierrez Paula Munhoz S/A C. Civil, gerando dessa forma, a tributação da variação monetária ativa nos valores descritos no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 22/24, cujos demonstrativos da correção monetária verificam-se às fls. 16/21. A infração foi capitulada nos artigos 21 do DL 2065/83 e 254, I do RIR/80. Foi também com pensado o prejuízo fiscal declarado, com o lucro apurado, pela fiscalização, nos exercícios de 1988 e 1989 (fls. 32/33).

O total do lançamento pode ser assim discriminado, por conta e exercício:

Exercício de 1986 ano-base de 1985:

1 - Interligada - GPM Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Contas envolvidas: 120.201-11, 120.201-28, 120-201-34 e 120.201-57

Valor a tributar.....Cz\$ 138.189.622,00

2 - Interligada - Gutierrez Participações Ltda.

Conta envolvida: 120.201-40

Valor a tributar:..... Cz\$ 1.653.448,00

Total do Exercício..... Cz\$139.843.070,00

Exercício de 1988 - ano-base de 1987

1 - Interligada - GPM Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Contas envolvidas: 110.303-31 e 120.201-63

Valor a tributar :.....Cz\$ 10.934.633,31

2 - Interligada: Gutierrez Paula Munhoz S/A C. Civil.

Conta envolvida: 110.303-48

Valor a tributar.Cz\$ 251.712,00

Total do exercício.....Cz\$ 11.186.345,31

Exercício de 1989 - Ano-base de 1988

3 - Interligada: GPM Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Contas envolvidas: 035.040, 035.051 e 035.055.

Valor a tributar:.....Cz\$ 65.989.266,60

2 - Interligada: Gutierrez Paula Munhoz S/A C. Civil.

Contas envolvidas: 047.016 e 100.079

Valor a tributar.....Cz\$ 33.641.423,22

Total do Exercício.....Cz\$ 99.630.689,82

Notificada do lançamento, a contribuinte ap^{re}sen

Acórdão nº 103-12.704

ta a impugnação parcial de fls. 60/66, acompanhada dos documentos de fls. 91/155, fazendo em síntese, as seguintes alegações:

Exercício de 1986 - ano-base de 1985:

Em relação aos empréstimos à empresa GPM Empreendimentos Imobiliários Ltda., item 1 do Termo de fls. 22, que as contas envolvidas traduzem movimentação contábil decorrente de contrato particular de constituição de Consórcio, celebrado com a GPM nas construções dos edifícios "Solar dos Bandeirantes" e "Moacir Brandão Pontes", prevendo que os recursos dos consórcios seriam geridos pela GPM e, ainda, que o acerto financeiro ocorreria mediante a junção das referidas contas, após a conclusão das obras e alienação das unidades construídas (cópia dos instrumentos às fls. 91/96). Acrescenta que o acerto só se verificou no mês de setembro de 1986, consoante fichas do Razão às fls. 97/119.

Quanto à exigência relativa à coligada Gutierrez Participações Ltda., no valor de Cr\$ 1.653.448,00, item 2 do Termo de fls. 22, inexistem razões para impugnar.

Exercício de 1988 - ano-base de 1987

Não concorda com parte da exigência relativa à dívida junto a GPM (item 1 do Termo às fls. 23), no valor de Cz\$ 2.786.673,00 vez que a mesma teria sido quitada ainda em janeiro através da entrega a autuada de área a ser construída - transação baseada em Instrumento Particular de Transação e Permuta de Dívida por área construída (doc. de fls. 121/122). Tal valor continuou contabilizado, no ano de 1988, a título de área construída a ser entregue à impugnante, e, em dezembro de 1988, as duas empresas coligadas formalizaram nova transação (Instrumento Particular de Transação sobre a área construída devida, às fls. 123/124), e deliberavam que somente Cz\$.... 2.353.800,00 seriam pagos em área construída e o saldo, de Cz\$

Acórdão nº 103-12.704

432.873,00, seria pago em moeda corrente. (doc. de fls.125/133).

Exercício de 1989 - ano-base de 1988

Concorda que a autuação no exercício refere-se a empréstimos e dívidas entre empresas interligadas, mas acusa que a autuante equivocou-se ao citar a coligada GPM. As empresas envolvidas são: Gutierrez Participações Ltda. e Gutierrez Paula Munhoz S/A C. Civil. Sobre o valor lançado afirma que diverge daquele registrado em sua escrituração (conta 035.051) , além do que, na conta nº 035.040 não foi considerado o lançamento a título de variação monetária ativa no valor de Cz\$. 53.959.905,27 (fos. de fls. 134/135).

Em Informação Fiscal às fls. 158/159, a autuante retifica o valor da exigência no exercício de 1989 (item 1), reduzindo-a e propõe a manutenção do feito quanto aos valores remanescentes.

As fls.101, a comprovação do pagamento do item não impugnado (item 2 do exercício de 1986).

A autoridade de 1ª instância julga parcialmente procedente o lançamento. Em suas razões de decidir afirma:

1º - que os recibos de fls. 140/143 comprovam que os valores de Cz\$ 6.650.000,00 e Cz\$ 4.900.000,00 lançados na conta 035.040 (item 1, do exercício de 1989), conforme demonstrativo de fls. 20, foi aplicada a correção monetária de Cz\$ 13.973.098,69 e Cz\$ 39.986.806,58, respectivamente, totalizando o valor de Cz\$ 53.959.905,27, não considerado pela ação fiscalizadora face à sua não apresentação; e

2º - que o valor da variação monetária ativa lançada a conta nº 035.051 (item 1 do exercício de 1989) deve ser considerado como sendo de Cz\$ 1.383.049,94 e não como consta às

Acórdão nº 103-12.704

fls. 23 - in fine, de Cz\$ 1.296.758,66.

A base tributável do exercício de 1989 é retificada, conforme demonstrativo de fls. 167. O imposto remanescente, relativo aos exercícios de 1986, 1988 e 1989 é também demonstrado às fls. 167, excluída do cálculo, a parcela correspondente ao item não impugnado (item 2 do exercício de 1986).

Irresignada, a contribuinte interpõe o recurso de fls. 174/179, onde reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória e sustenta que não houve variação monetária ativa nos itens impugnados, uma vez que vinculados a contratos celebrados com as empresas coligadas. Assevera que a autoridade administrativa insiste em não reconhecer tais contratos e que os mesmos seriam válidos ainda que celebrados verbalmente pois que a natureza jurídica das rubricas contábeis atestam a sua legitimidade, licitude e normalidade.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.704

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, relator.

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele tomo conhecimento.

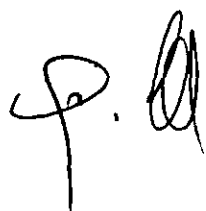
No pano de fundo da discussão se verifica que a perlanga se subsume à necessidade do reconhecimento ou não da variação monetária ativa em certas operações da autuada com suas coligadas. Neste sentido abordo, a seguir, as diversas movimentações creditícias, supostamente enquadráveis nas disposições do artigo 21 do Decreto-lei nº 2065/83 e objeto de específico questionamento na peça recursal:

(a) Exercício de 1986 - Ano-Base de 1985

Entendo no particular assistir razão à parte recursante visto como os lançamentos ensejadores do crédito fls. 97/106 - estão atrelados aos Instrumentos Particulares de Consórcio de fls. 91/96. E a figura do consórcio, na espécie voltado para a edificação de dois empreendimentos imobiliários - Edifício Solar dos Bandeirantes e Edifício Moacyr Brandão Pontes-, em momento algum se confunde com a figura do mútuo, pouco importando que a autuada, talvez, tivesse reconhecido determinada receita de correção monetária a partir dos referidos instrumentos, oferecendo à tributação valores aquém da realidade contábil, mas de direito não sujeito à tributação.

Provê-se assim o apelo para ficar excluída da tributação neste exercício a parcela de Cr\$138.189.622,00, ficando mantida a parcela remanescente de Cr\$ 1.653.448,00 (padrão monetário da época), visto como a procedência da exigência foi expressamente admitida.

(b) Exercício de 1988 - Ano-Base de 1987



Acórdão nº 103-12.704

Entendo também aqui assistir razão à parte recu-
sante.

No tocante ao lançamento ensejador do crédito tributário impugnado, verifica-se que o crédito manipulado pela Fiscalização, existente a partir de uma reconhecida operação de crédito entre a autuada e sua consorciada GPM - Empreendimentos Imobiliários Ltda., pelo instrumento de fls. 121/122 foi objeto, seja de quitação parcial, seja de novação para dação em pagamento, não se podendo aceitar assertiva da decisão recorrida no sentido de que "trata-se de acordo particular, cujos efeitos não se validam para fins fiscais", necessitando, para aperfeiçoar a operação celebração de instrumento público. Esta exigência não procede, e não tem amparo legal, não sendo de se omitir que o instrumento colacionado teve a firma de seus signatários reconhecida poucos dias após sua celebração, de sorte a afastar a pecha de documento produzido fraudulentamente, em data posterior e com efeito retroativo.

Provê-se pois o apelo para o efeito de excluir o crédito tributário do montante de Cz\$ 10.934.633,31.

(c) Exercício de 1989 - Ano Base de 1988

Neste item a peça recursal se volta, apenas, à impugnante da Planilha de Cálculos, que chama de "ininteligível", reiterando argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatoria. Todavia, é de se ressaltar, os êrros dados como incorridos no lançamento vestibular foram devidamente expurgados pela decisão monocrática de fls. 166, de sorte que, no particular, na da há a se alterar na mesma.

Sob tais efeitos fica assim parcialmente provido o apelo, eliminando-se do crédito tributário as parcelas de Cr\$ 138.189.622,00 no exercício de 1986 e Cz\$10.934.633,31 no exercício de 1988.

Brasília-DF., 24 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR